Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5671/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/176/2018
PROTOCOLO	: 1879868
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** à servidora **Ecila Iraci Antunes de Brito**, inscrita no **CPF n.º 379.075.141-34**, titular do cargo efetivo de **Profissional de Educação**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante Análise **"ANA - DFAPP – 1204/2021"** (fls. 67/68), e o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 3503/2021"** (fl. 69), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 55), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2005.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** à servidora **Ecila Iraci Antunes de Brito**, inscrita no **CPF n.º 379.075.141-34**, no Cargo de Profissional de Educação, conforme Ato n.º 66/2017/FUNPREV, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Ed. n.º 1302, de 07/11/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA